



ACÓRDÃO Nº: 108/2023
PROCESSO Nº: 2017/6640/500352
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000912
RECORRENTE: BR DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.437.368-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de escrituração de notas fiscais de entradas, excluídas as notas fiscais comprovadamente registradas.

II - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS por fato gerador presumido, em relação a notas fiscais de entradas não escrituradas, excluídas as notas fiscais comprovadamente registradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas em data anterior a aquisição de mercadorias, com recursos financeiros omitidos no livro de registro de entrada e a respectiva multa formal, nos exercícios 2012, 2013, 2015 e 2016.



Handwritten signature



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, apresentou impugnação tempestiva (fls.125/171) alegando que:

- A grande maioria das notas fiscais elencadas pelo autor do procedimento foram escrituradas na escrita contábil precisamente nos livros "diário", fato que afasta a presunção da omissão de receitas decorrente da não escrituração das notas fiscais de entrada;

- As que estiverem lançadas no livro diário devem ser excluídas da exigência tributária, conforme art. 21, inciso I alínea "d", da Lei Estadual 1.287/2001, não prevalece a cobrança de ICMS sobre as notas que comprovar estarem lançadas em sua escrita contábil;

- Conforme especifica as notas fiscais lançadas na escrita contábil: no ano de 2013 as notas, 1924, 7731, 6215047, 226405, 3952134, 202268;

- Ano de 2015 as notas, 2811, 013847, 16328, 17334, 83125, 15580, 1224026, 9488372, 130783, 25388, 4990, 25652, 34640, 336953, 3813, 15499, 586347, 58672, 1296, 20672, 61512, 28215, 548464, 13448, 263818, 403342, 403409, 404397, 404502, 404968, 407179;

- E no ano 2016 as notas, 92034, 231, 33657, 56180, 13428, 268191, 89296, foram escrituradas no SPED Contábil, devem ser excluídas da base de cálculo utilizada pelo autuante, reduzindo o ICMS devido.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento, que apresentou nota explicativa e lavrou termo de aditamento às retificando os campos 5.13, 7.13, 9.13 e 11.13.

A autuada foi intimada do aditivo por via postal, comparecendo ao processo com as mesmas alegações anteriores.

O sujeito passivo não arguiu preliminar e em suas razões de mérito, alega que a grande maioria das notas fiscais elencadas pelo autor do procedimento foram escrituradas na escrita contábil, precisamente no livro "diário" fato que afasta a presunção da omissão de receitas decorrente da não escrituração das notas fiscais de entrada, ao final pede que as notas lançadas no livro diário sejam excluídas do presente auto de infração.

No entanto, em conferência aos livros contábeis apresentados pelo próprio sujeito passivo (fls.143/171) a julgadora singular considera que, em parte razão assiste ao sujeito passivo, pois está comprovado que o mesmo registrou várias notas fiscais no livro diário.





A presunção da ocorrência do fato gerador do ICMS somente se dá se não registradas no livro registro de entrada e nem no livro contábil, sendo assim, em relação as notas fiscais citadas, não há que se exigir o ICMS, portanto deve as mesmas serem excluídas do levantamento fiscal.

Já em relação às infrações descritas nos campos 5.13, 7.13, 9.13 e 11.13 referentes às exigências de multa formal pela falta de registro das notas fiscais de aquisições de mercadorias, não há dúvidas e conforme demonstrado nos levantamentos fiscais, de fato as notas fiscais neles relacionadas não se encontram registradas nos respectivos livros fiscais e tal fato foi devidamente comprovado pelo autuante que apresentou todos os livros fiscais no CD-ROM (fls.11).

Considerando que o trabalho realizado pelo autuante está correto, pois houve o descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais de entradas, o fato é incontroverso, uma vez que o contribuinte concorda que houve a falta de registro dos mesmos.

Diante do exposto, a julgadora singular conhece da impugnação, dá-lhe provimento parcial e julga procedente em parte o auto de infração, alterado pelo Termo de Aditamento, conforme os valores em sentença (fls.184/185).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.208/209), após análise aos fatos processuais, entende que as presunções da ocorrência do fato gerador do ICMS, e pelas provas apresentadas, ficam parcialmente afastadas nos itens 6.11, 8.11 e 10.11, sendo assim pede a confirmação da sentença de primeira instância.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer total provimento, para reformar a sentença recorrida, no sentido de suprimir as notas fiscais devidamente lançadas do levantamento da reclamação tributária, e pede para que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração (fls.219/224).

Conforme Despacho nº 432/2022, considerando que o contribuinte efetuou o pagamento do processo supracitado (fls.232/233), com o benefício do Refiz, Lei nº 3831/2021, DARE anexo.

É o relatório.





VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial é referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas em data anterior a aquisição, com recursos financeiros omitidos no livro de registro de entrada e a respectiva multa formal, nos exercícios 2012, 2013, 2015 e 2016.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer total provimento, para reformar a sentença recorrida, no sentido de suprimir as notas fiscais devidamente lançadas do levantamento da reclamação tributária, e pede para que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração (fls.219/224).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.208/209), após análise aos fatos processuais, entende que as presunções da ocorrência do fato gerador do ICMS, e pelas provas apresentadas, ficam parcialmente afastadas nos itens 6.11, 8.11 e 10.11, sendo assim pede a confirmação da sentença de primeira instância.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 555/2021 (fls.210), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, que foi desfavorável a Fazenda Pública, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da referida decisão. Considerando que está sujeito ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 58 parágrafo único da Lei nº 1.288/2001, podendo manifestar sobre o reexame da decisão em petição dirigida ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando ainda que à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas em data anterior a aquisição de mercadorias, com recursos financeiros omitidos no livro de registro de entrada e a respectiva multa formal.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso III, c/c art. 41 da Lei nº 1.287/2001. E art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, c/c com art. 247 do RICMS aprovado pelo Decreto 2.912/06.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Diante dos fatos, a julgadora singular entendeu estar parcialmente correto, já que foi provado nos autos que a empresa demonstrou em sua defesa que grande parte dos registros está correto, considerando o ICMS e a multa formal do auto de infração e, alterado pelo Termo de Aditamento, conforme os valores em sentença é referente a falta de registro de notas fiscais de entradas.

Observando as peculiaridades da recorrente, verifica-se que a referida autuação é parcialmente procedente, conforme já explanado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração nº 2017/000912, sendo que o contribuinte não comprova de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela procedência parcial, condenando em parte o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada, conforme os campos citados acima, sendo ICMS e multa formal, considerando ainda que o auto de infração está extinto pelo pagamento, conforme DARE (fls.232).

É como voto.

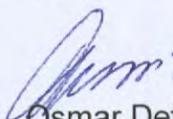


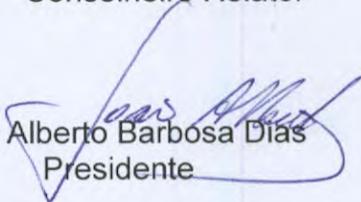


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2017/000912 **extintos pelo pagamento, conforme DARE de fls. 232**, os valores de: R\$ 6.302,38 (seis mil, trezentos e dois reais e trinta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 7.414,57 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 14.118,61 (quatorze mil, cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), do campo 6.11; R\$ 20.536,47 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 4.982,20 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), do campo 8.11; R\$ 60.556,21 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), do campo 9.11; E R\$ 8.130,07 (oito mil, cento e trinta reais e sete centavos), do campo 11.11. E absolver dos valores de: R\$ 3.337,38 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 46.490,57 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), do campo 8.11; E R\$ 7.317,06 (sete mil, trezentos e dezessete reais e seis centavos), do campo 10.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

